



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090007-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é paciente RICARDO REIS VIEIRA ARAN MARTINS e Impetrante MICHELE CRISTINA LOURENÇO DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, alterando a natureza da custódia processual, julgaram prejudicado o pedido de Habeas Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2090007-33.2025.8.26.0000

Impetrante: Michele Cristina Lourenço de Brito

Paciente: Ricardo Reis Vieira Aran Martins

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis

Voto nº 8074

***Habeas Corpus.* Suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. Pretendida a revogação da prisão temporária, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos autorizadores e que a decisão questionada possui fundamentação inidônea. Prisão preventiva decretada, alterando a natureza da custódia processual. Ordem prejudicada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Michele Cristina Lourenço de Brito, em favor de **Ricardo Reis Vieira Aran Martins**, investigado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, que decretou a prisão temporária do paciente, nos autos nº 1500673-60.2025.8.26.0189 (fls. 63/67).

Alega, a impetrante, em síntese, a inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária e a ausência dos seus requisitos legais. Argumenta que o paciente se apresentou voluntariamente na delegacia, sem oferecer qualquer resistência, e que nada de interesse policial foi encontrado, em sua residência.

Sustenta que a conduta supostamente praticada se amolda ao crime de lesão corporal leve e que não há prova idônea acerca

do *animus necandi*. Por fim, afirma que o paciente é primário, responsável legal pela guarda de uma criança, não possui antecedentes criminais, possui residência fixa e trabalho lícito, sendo suficientes, no caso em apreço, as medidas cautelares diversas da prisão.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão temporária, sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, com a confirmação da ordem, ao final (fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 138/146) e prestadas as informações (fls. 148), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 155/160).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

O delegado de polícia responsável pelas investigações representou pela decretação da prisão temporária do paciente, em 19/03/2025 (fls. 33/35).

Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 58/62), o MM. Juízo *a quo* decretou a prisão temporária do paciente, sob a seguinte fundamentação (fls. 63/67):

“4.1 No caso concreto submetido à análise deste magistrado, há, no pensar deste magistrado, elementos devidamente caracterizados a demonstrar concretamente a evidência de cometimento de fato definido como crime (fumus commissi delicti).

4.2 Sem refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (art. 8º da Resolução CNJ n. 60/2008 [Código de Ética da Magistratura Nacional]), a evidência, com objetividade,

decorre do conteúdo (fundamento) das páginas dos documentos mencionados (cf. item 6).

4.3 Os precedentes majoritariamente invocados nesta decisão são julgados do nosso E. Tribunal de Justiça relacionados à atividade deste magistrado, cujos fundamentos determinantes encontram-se nas páginas dos precedentes, e, com análise particularizada, ajustam-se ao caso, na medida em que confirmam, tal como está escrito (ipis litteris), o raciocínio deste magistrado (art. 315, § 2º, V, do CPP).

5. A decretação da prisão temporária é admissível, ou seja, trata-se de crime de homicídio doloso qualificado (art. 121, § 2º, do CP) (art. 1º, III, a, da LPT), que é hediondo (art. 1º, I, da LCH).

5.1 Ademais, a medida é imprescindível para as investigações do inquérito policial (art. 1º, I, da LPT), a fim de que, eficientemente (que obtém resultados efetivos com o mínimo de perdas ou na consecução de um fim; competente, capaz; que se caracteriza pelo poder de produzir um efeito real), a autoridade policial:

(x) dirija-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais (art. 6º, I, do CPP);

(x) apreenda os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (art. 6º, II, do CPP);

(x) colha todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias (art. 6º, III, do CPP);

(x) ouça a parte ofendida (art. 6º, IV, do CPP);

(x) ouça a parte investigada, com observância, no que for aplicável, do disposto no interrogatório judicial (arts. 185 a 196 do CPP), devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura (art. 6º, V, do CPP);

(x) proceda ao reconhecimento de pessoas e coisas (art. 6º,

VI, in initio, do CPP);

(x) proceda às acareações (art. 6º, VI, in fine, do CPP);

(x) proceda ao exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias (art. 6º, VII, do CPP);

(x) ordene a identificação da parte investigada pelo processo datiloscópico, se possível, e faça juntar aos autos sua folha de antecedentes (art. 6º, VIII, do CPP);

(x) averigue a vida pregressa da parte investigada, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do fato e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter (art. 6º, IX, do CPP);

(x) colha informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (art. 6º, X, do CPP);

(x) proceda à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública (art. 7º do CPP).

6. Nos termos do art. 2º, § 2º, da LPT, DECRETO, com fundamento no art. 1º, I e III, da LPT, a prisão temporária (carcer ad custodiam) da parte investigada, devidamente qualificada, porquanto, pela leitura dos elementos presentes do caso concreto (fls. 04/06 [boletim de ocorrência]; 09/12 [termo de declarações]; 15/19 [imagens fotográficas]; 20 [exame médico]), os pressupostos – fundadas razões de autoria ou participação em contexto fático criminoso devidamente apontado em lei – que a autorizam (fumus commissi delicti), bem como os requisitos de admissibilidade (v. itens 5 e 5.1), estão presentes.”

O mandado de prisão do paciente foi cumprido em 19/03/2025 (fls. 100/102).

Entretanto, em consulta aos autos principais, verifico que a prisão temporária do paciente foi convertida em preventiva em 16/04/2025 (fls. 57/63 – autos nº 1500717-79.2025.8.26.0189).

Desse modo, a prisão processual agora possui outra natureza, estando prejudicado o pleito de revogação da prisão temporária.

Nesse sentido (grifei):

“HABEAS CORPUS – PRISÃO TEMPORÁRIA – CONVERSÃO POSTERIOR EM PRISÃO PREVENTIVA. Mostra-se prejudicada a ordem com a superveniente conversão da prisão temporária em preventiva, pois outro é o título a sustentar a segregação cautelar. ORDEM PREJUDICADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2084810-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022).

“Habeas corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão temporária. Superveniência de decretação de prisão preventiva. Ordem prejudicada. Decisão que decretou a prisão preventiva que está bem fundamentada, atendendo aos requisitos dos arts. 312 e 315 do CPP. Constrangimento ilegal não configurado no caso concreto. Ordem prejudicada quanto à impugnação da temporária, sem possibilidade de concessão de hc de ofício quanto à preventiva.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2093018-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Criminal; Data do

Julgamento: 30/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022).

“Habeas Corpus. Pedido de revogação da prisão temporária. Decretada a prisão preventiva. Modificação dos fundamentos da segregação. Perda de objeto. Ordem prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2049053-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Roque - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).

Ex positis, pelo meu voto, em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, alterando a natureza da custódia processual, **julgo prejudicado** o pedido de *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora